

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL: UM CAMINHO PARA A DIGNIDADE E A SUSTENTABILIDADE

Erivaldo Moreira Barbosa

Professora de Direito da UFCG

Jane Arimércia Siqueira Soares

Professora de Direito da UNIFIP

Resumo

A proteção ambiental tem se consolidado como tema central nas agendas nacionais e internacionais, diante dos impactos negativos das ações humanas sobre a natureza e da constatação da finitude dos recursos naturais. A partir da segunda metade do século XX, movimentos globais passaram a exigir políticas públicas e legislações capazes de controlar práticas poluidoras e de promover o equilíbrio ecológico. No Brasil, esse debate ganhou relevância com a Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservação para presentes e futuras gerações. O trabalho enfatiza que o meio ambiente e os direitos humanos estão intrinsecamente ligados, pois a qualidade ambiental impacta diretamente a saúde, a dignidade e a vida humana. Documentos internacionais, como a Conferência de Estocolmo de 1972 e o Protocolo de San Salvador, já reconheciam o meio ambiente saudável como direito humano fundamental. Dessa forma, a proteção ambiental não se limita a uma dimensão coletiva, mas integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Além disso, são destacados princípios fundamentais do Direito Ambiental, como prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, equilíbrio e o poluidor-pagador, todos orientados para assegurar um uso racional dos recursos e evitar danos irreversíveis. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) consolidou instrumentos e mecanismos de proteção, embora sua efetividade dependa do engajamento político e social. Conclui-se que a defesa do meio ambiente constitui um pilar dos direitos humanos fundamentais, sendo indispensável para a justiça social, a saúde e a sustentabilidade do planeta.

Palavras-chave: meio ambiente; sociedade; direitos humanos.

Abstract

Environmental protection has been consolidated as a central theme in national and international agendas, in light of the negative impacts of human actions on nature and the recognition of the finiteness of natural resources. Since the second half of the 20th century, global movements have demanded public policies and legislation capable of controlling polluting practices and promoting ecological balance. In Brazil, this debate gained prominence with the Federal Constitution of 1988, which enshrined the ecologically balanced environment as a fundamental right, imposing on the State and society the duty of preservation for present and future generations. The study emphasizes that the environment and human rights are intrinsically linked, as environmental quality directly affects health, dignity, and human life. International documents, such as the 1972 Stockholm Conference and the San Salvador Protocol, had already recognized a healthy environment as a fundamental human right. Thus, environmental protection is not limited to a collective dimension but forms part of the essential core of human dignity. In addition, fundamental principles of Environmental Law are highlighted, such as prevention, precaution, sustainable development, balance, and the polluter-pays principle, all aimed at ensuring the rational use of resources and preventing irreversible damage. The National Environmental Policy (Law No. 6,938/1981) consolidated instruments and mechanisms of protection, although its effectiveness depends on political and social engagement. It is concluded that the defense of the environment constitutes a pillar of fundamental human rights, being indispensable for social justice, health, and the sustainability of the planet.

Keywords: Environment; society; human rights.

1 Introdução

A proteção ambiental tem sido ao longo dos últimos anos tema bastante debatido pelas nações, desde então, a sociedade tem se mostrado em prol de uma mudança de paradigmas sobre sua atuação no meio natural e a necessidade de intervenção dos poderes públicos com ações e políticas protetivas que minimizem ou evitem danos ao meio ambiente.

Assim, a necessidade de mudanças e de ferramentas de proteção surgiu quando se observou que as ações antrópicas trouxeram impactos negativos capazes de provocar desastres naturais em que o homem não pode ter o controle para se evitar ou minimizar os danos. Nessa perspectiva, começa-se a internalizar a conscientização de que os recursos naturais são finitos e a capacidade de resiliência do meio não condiz com o modelo de produção vigente, sendo necessária uma reformulação da interação homem-natureza.

Movimentos pelo mundo, ao longo das últimas décadas, foram marcados por esta preocupação de reformulação de políticas e programas que visassem à defesa do meio ambiente, normas foram estabelecidas e muitos países criaram legislações capazes de disciplinar a ação do homem em busca de controlar a poluição, emissão de gases, desmatamento, danos à fauna e a flora.

No Brasil não foi diferente, o debate sobre como lidar com problemas ambientais ganhou força quando o constituinte de 1988 elevou a preocupação com a preservação da natureza a um status constitucional, enfatizando que cabe ao poder público e a toda coletividade o dever de preservação e proteção para as presentes e futuras gerações. Ainda traz em artigos esparsos a previsão de responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas físicas e jurídicas que cometerem condutas lesivas ao meio ambiente.

2 Os direitos humanos fundamentais e o meio ambiente

A temática ambiental tem ganhado pauta ao longo dos últimos anos nas agendas nacionais e internacionais como assunto que está entrelaçado aos diversos campos sociais tornando necessário o debate sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, assim, falar do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é falar do direito a

saúde e a condições de vida digna, uma das faces dos direitos humanos, portanto, não há como não considerar o meio ambiente como um direito humano (Campos ; Muchagata, 2017).;

O meio ambiente pode ser definido como aquilo que se ocupam os ecologistas e a ecologia, que estuda os recursos naturais, a poluição, a fauna, a flora (Kloetzel, 2017), também pode ser definido como o conjunto de fatores físicos, químicos e biológicos que permeiam os seres vivos influenciando-os e sendo influenciado pelos mesmos, ou o conjunto de condições que permite abrigar todas as formas de vida (Costa, 2019) ou um patrimônio comum necessário para a manutenção da existência na terra, bem como todos os processos que permitem a sobrevivência humana (Birnfeld ; Birnfeld, 2013), para José Afonso da Silva (1992) este constitui o conjunto de interações dos elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida.

Por sua vez, a presença da consciência da existência do direito humano tem se tornado cada vez mais presente em uma sociedade marcada por conflitos, desigualdades, exclusões, direitos de minorias como negros, índios, mulheres, estrangeiros, indigentes, crianças, pobres, lutas de classes, raças, gênero, religião e cultura (Baruffi, 2006; Garabini, 2016). Assim, podemos apresentar algumas definições de direitos humanos inerentes ao homem, estes podem ser definidos como todos os direitos básicos inerentes ao ser humano, como direitos políticos, civis, sociais, culturais, econômicos, direitos difusos e coletivos (De Freitas, Oliveira ; klein, 2022).

Os direitos humanos são aqueles considerados naturais e fundamentais para existência da dignidade humana, o conjunto de regras mínimas essenciais para o convívio pacífico com vista à sobrevivência e evolução da sociedade e estão intimamente ligados ao conceito de justiça, igualdade e democracia, exprimem a convivência entre todos em sociedade e entre indivíduos e o Estado (Baruffi, 2006). Para Perez Luño direito humano trata-se de um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, materializam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos a nível Nacional e Internacional” (1995, p.48).

Tomando por base estes conceitos iniciais e levando em consideração a inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos, apontamos

de início a Conferência de Estocolmo de 1972 que já considerava o direito a um ambiente saudável como um direito humano fundamental, o próprio princípio primeiro da declaração considera um marco inicial de proteção ambiental no âmbito dos direitos humanos quando faz destaque de que o homem tem direito ao desfrute de um meio ambiente de qualidade para uma vida digna (De Prada, 1972).

O desenvolvimento do direito internacional ambiental e as pautas dos fóruns globais sobre meio ambiente tiveram um efeito direto sobre as legislações de diversas nações com a inclusão de cláusulas constitucionais voltadas para a proteção com vistas a incumbir ao Estado e a sociedade a responsabilidade pela preservação da natureza, bem como tratados de direitos humanos com indicações expressas sobre o direito ao meio ambiente e a o desenvolvimento sustentável. O protocolo de San Salvador adicionado a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 11 prevê o direito a um ambiente sadio, bem como reconhece a obrigação do Estado à promoção da proteção, preservação e melhoramento (Trindade ; Leal, 2017).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 elevou o meio ambiente a direito fundamental e como sabido o reconhecimento de um direito como fundamental importa em um grau de relevância ainda maior quanto à atribuição de valor jurídico do bem a ser tutelado, esses por sua vez, se situam em um nível superior em relação aos outros direitos, mesmo em face daqueles constitucionalizados, estão no verdadeiro ápice da pirâmide normativa (Brasil, 1988; Farias *et al.*, 2021).

Portanto, os direitos humanos fundamentais tem por sua natureza a incumbência de defender a dignidade da pessoa humana, e nesse sentido o direito à vida, este por sua vez, só pode ser alcançado se os indivíduos estiverem expostos a um ambiente saudável, pois reflete diretamente na qualidade e bem-estar da população, assim, a proteção ao meio ambiente como direito humano fundamental implica a efetivação do direito a dignidade da pessoa humana, que a defesa da natureza implica na defesa da vida, pois, sem as condições necessárias de equilíbrio todo o planeta definharia (Derani, 2001).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações decorre de um subprincípio da dignidade da pessoa humana que não deve ser relativizado, pois implicaria na ameaça a incolumidade humana, bem como ao patrimônio ambiental e,

sendo os direitos humanos fundamentais aqueles inerentes a dignidade da pessoa humana é evidente que o direito a um meio ambiente sadio se enquadra nessa classificação, pois a defesa do mesmo implica na defesa da vida (Farias ; Moura, 2021; Trindade, 1993).

3 Princípios fundamentais do direito ambiental

Antes de adentrarmos nos princípios, necessário se faz uma definição de Direito Ambiental. Na verdade, o direito ambiental era um apêndice do direito administrativo e urbanístico que só adquiriu autonomia com a publicação da Lei 6.938/91, portanto, uma disciplina relativamente nova, situado no ramo do direito público. Assim, podemos definir o direito ambiental como uma ciência jurídica que se preocupa com os problemas ambientais e sua ligação com o ser humano com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar as condições de vida no planeta, este, por sua vez, atua em três esferas: preventiva- administrativa, reparatória- civil e repressiva- penal (Sirvinskas, 2021).

No que diz respeito aos princípios, estes servem para facilitar o entendimento da aplicação do direito, prestam-se a facilitar os procedimentos do legislador, magistrado e aplicador do direito, em outras palavras, estes são os valores fundamentais de uma norma jurídica, trata-se de uma verdade incontestável e aceita pela sociedade em determinados momentos históricos que se modifica ao longo do tempo de acordo com cada momento da humanidade (Atienza; Manero, 2017), para Sirvinskas (2021, p. 51) “princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa”.

Um primeiro princípio que abordaremos será o princípio do direito humano, este decorre da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 – ECO-92 que reconhece que os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, portanto, apto a uma vida saudável em equilíbrio com o meio natural (Capobiana, 1992; Sirvinskas, 2021).

O Princípio do desenvolvimento sustentável surgiu na década de 1970 no Relatório de Brundtland da Organização das Nações Unidas – ONU, sendo consagrado na ECO-92, este procura conciliar a proteção ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento socioeconômico, com

vistas a melhoria da qualidade de vida e utilização racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis em benefício das atuais e futuras gerações, além disso, está fundamentado nos artigos 170, VI, e 225 da CF/88 (Brasil, 1988; Cavalcanti *et al.*, 2012; Pearce, 2022).

Também temos o Princípio Democrático o qual assegura ao cidadão o direito de participar das políticas públicas ambientais, que pode ser exercida em três esferas, legislativa, processual e administrativa. Na primeira o cidadão poderá se utilizar da soberania popular por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular, na seara administrativa, este pode fazer uso do direito de petição, direito de informação e do estudo prévio de impacto ambiental, no campo processual este pode fazer uso da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade (Brasil, 1988; Sirvinskas, 2021).

O Princípio da Prevenção, precaução ou cautela decorre do princípio quinze da Rio -92 que diz que de modo a proteger o meio ambiente, este princípio deve ser observado pelos Estados, este tem como objetivo precaver e orientar antes que ocorra algum impacto negativo ao meio ambiente, é uma forma de agir antecipadamente antes da ocorrência do dano. Para Fiorillo (2011, p.117) este princípio “trata-se de um dos mais importantes do Direito Ambiental”, pois como se observa pretende-se prevenir a ocorrência do que reparar depois do ocorrido (Cielo *et al.*, 2012).

Temos também, o princípio do equilíbrio no qual devem ser levadas em consideração todas as intervenções no meio ambiente, devendo ser adotadas medidas que tragam os melhores resultados, outro princípio do direito ambiental é o do limite, onde a administração tem a obrigação de fixar parâmetros para emissão de gases, ruídos, partículas e poluentes, ou seja, fixar padrões de qualidade do ar, das águas, de ruídos. O fundamento legal deste princípio se encontra nos artigos 225, parágrafo 1º, V, da CF/88 e do Artigo 9º, I, da Lei 6.938/81 (Brasil, 1981; 1988; Sirvinskas, 2021).

Pelo princípio do poluidor-pagador, pretende-se que o poluidor arque com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível. O ordenamento jurídico brasileiro quanto à aplicação do mesmo adotou a responsabilidade objetiva, o fundamento deste se

encontra no art. 225 parágrafos 3^a, da CF/88, art. 14 parágrafos 1^a da lei 6.938/81 e, além disso, tem fundamento no princípio treze da Rio/92, onde de forma expressa obriga os Estados a desenvolverem legislações nacionais sobre a responsabilidade e indenização das vítimas pelos danos ambientais (Brasil, 1981; 1988; Sirvinskas, 2021).

4 Política nacional de meio ambiente Lei 6.938/1981

A Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, representando um marco regulatório na proteção ambiental no Brasil, pois até a sua chegada às normas que tratavam da matéria se reservavam a questões específicas como poluição e florestas. Com a sua edição a referida lei trouxe definições, objetivos e princípios, além disso, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama composto por órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela proteção ambiental, trazendo treze instrumentos como ferramentas de proteção (Brasil, 1981; Leuzinger; Souza ; Cirne, 2021).

A norma em comento tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental para a vida de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social, aos interesses da segurança nacional e à dignidade da pessoa humana, para que isso seja alcançado, estabelece em seu art. 2º e incisos de I a X, os princípios que nortearão a sua aplicação, dentre eles considera o meio ambiente como um patrimônio público de uso coletivo que através de ações governamentais deve-se manter o seu equilíbrio, planejamento e fiscalização no uso dos recursos, proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento sobre atividades potencialmente e efetivamente poluidoras, incentivos a pesquisas e estudos na proteção ambiental, monitoramento da qualidade ambiental, recuperação de áreas prejudicadas, proteção de áreas em ameaça de degradação e educação ambiental em todos os níveis de ensino (Brasil, 1981; valadão *et al.*, 2022).

A PNMA traz alguns conceitos em seu art. 3º que facilitam o entendimento e alcance da norma, tais como a definição de meio ambiente, entendendo ser “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981), também define o que seria degradação da qualidade ambiental como sendo alterações adversas no

meio, bem como o que seria poluição em decorrência de atividade que direta ou indiretamente, interfiram na saúde e segurança populacional, alterem a biota, interfiram nas condições estéticas e sanitárias ambientais, bem como o lançamento de matérias e energias em desacordos com os padrões estabelecidos. Define o poluidor como uma pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente seja responsável pelas atividades que causem degradação, e conceitua os recursos ambientais como “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (Brasil, 1981; Souto, 2022).

Os instrumentos presentes na PNMA são mecanismos utilizados pela administração pública para alcançar os objetivos da referida norma (Brasil, 1981), Varela (2007) explica que estes instrumentos podem ser diretos ou indiretos, os primeiros são criados exclusivamente para solucionar questões ambientais, normas de comando e controle, o segundo por sua vez são criados para resolver outros problemas, mas acabam influenciando na questão ambiental como a criação de taxas para regular os mercados. Estes instrumentos, visam conter as atividades econômicas que possam prejudicar o meio ambiente com medidas protetivas e coibitivas por meio de normas de comando e controle regulando as atividades de efetivo ou potencial impacto (Barros *et al.*, 2012).

O primeiro instrumento trazido trata-se da manutenção dos padrões de qualidade do ar, que de acordo com o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama deve-se manter os padrões de qualidade dos componentes do meio ambiente como, ar, água, solo, bem como para emissão de poluentes estabelecidos nas Resoluções nº 020/86, 005/89, 03/90, 08/90 e 436/2011 (Conama, 1986; 1989; 1990; 2011). O zoneamento ambiental tem o intuito de evitar a ocupação desordenada do solo e, por conseguinte do território brasileiro impondo restrições ao direito de uso da propriedade privada em consonância com os princípios constitucionais (Barros *et al.*, 2012; Brasil, 1988).

Em seguida, temos a Avaliação de Impacto Ambiental, tal instrumento visa identificar ou prevenir os impactos ambientais em decorrência de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, impondo para determinados tipos de empreendimentos à submissão a um processo administrativo obrigatório conhecido como licenças ambientais. A criação de espaços territoriais protegidos pelo poder

público tem o intuito de proteção a todo e qualquer espaço que seja merecedor da proteção ambiental, estes por sua vez, não devem ser confundidos com áreas de conservação ou unidades de conservação (Brasil, 1981; Pereira; Scardua, 2008).

A aplicação de penas e fiscalização foi instrumento efetivado com a criação da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pois até então, na PNMA, os delitos ali tipificados eram considerados contravenções penais. A garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente obriga o poder público a informar sobre a qualidade ambiental. Incentivos à produção e instalação de equipamentos voltados a melhoria da qualidade do ambiente e cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental também fazem parte das ferramentas de controle e comando da norma em questão Brasil 1981; 1998; Barros *et al.*, 2012).

Portanto, a PNMA possui mecanismos de proteção capazes de coibir os impactos negativos no meio e proporcionar qualidade ao mesmo, garantindo o uso racional dos recursos naturais de modo a resguardar o desfrute para as atuais e futuras gerações de forma sustentável, com desenvolvimento econômico e social, pois, apesar de ser anterior a CF/88 conseguiu alinhar aos princípios maiores os valores nela contidos para a aplicação da mesma (Brasil, 1981; Monteiro *et al.*, 2022).

Entretanto, de acordo com Graziera (2019), a simples previsão da norma não é suficiente para a sua efetividade, mais que isso, é necessário um comprometimento político e de toda a sociedade para a implementação da lei com o intuito de alcançar seus objetivos, pois, embora quarenta anos tenham se passado da promulgação do referido instrumento normativo, ainda é necessário um maior conhecimento da lei e das questões que norteiam a problemática ambiental que pode ser alcançado através da introdução, como previsto na própria norma da educação ambiental em todos os níveis de ensino, o reconhecimento por toda a comunidade que vivemos em um planeta com recursos limitados e o seu uso irracional comprometem diretamente a qualidade do meio ambiente, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável (Soranzo, 2018; Barbieri, 2020).

5 Conclusão

O presente trabalho deixou evidenciado que no Brasil a proteção ambiental sobre o meio ambiente comporta um aparato legal com instrumentos suficientes para a promoção e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, ainda, ficou demonstrado que o direito ambiental se trata de um direito humano fundamental, pois não há como desvincular a qualidade do ambiente a saúde humana e, portanto, a vida.

A proteção do meio ambiente e a efetivação dos direitos humanos fundamentais caminham lado a lado, constituindo pilares indispensáveis para a dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade justa e sustentável. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal e reconhecido em tratados internacionais, não é apenas um direito coletivo, mas também condição essencial para a garantia da saúde, da vida e do bem-estar das presentes e futuras gerações.

Assim, a tutela ambiental deve ser compreendida como parte integrante do sistema de direitos fundamentais, exigindo do Estado, da sociedade e de cada indivíduo uma postura ativa e responsável na defesa do planeta. Somente com a harmonização entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental será possível concretizar plenamente os direitos humanos e assegurar a continuidade da vida em sua diversidade.

Referências

ATIENZA, M.; MANERO, J. R. Sobre princípios e regras. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 4, n. 01, p. 04-24, 2017.

AGAPITO, L. S.; MIRANDA, M. A.; JANUÁRIO, T. F. X. A *ganância econômica e os crimes ambientais: a sustentabilidade como parâmetro para o risco permitido no direito penal ambiental*. F. Figueroa, E. Saad-Diniz, M. Parra, A. Trindade & Kleiman, H.(Eds.), RIDP libri, v. 4, p. 304-323, 2019.

BASTOS, P.N. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais na sociedade de risco*. 2020=. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

BARUFFI, H. Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária. *Revista Jurídica Unigran*, Dourados, v. 8, n. 15, 2006.

BARRETO, P. *A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia*./ Paulo Barreto; Elis Araújo; Brenda Brito. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2009.

BATISTA, D. G. P.; LIMA, E. R. V. Índice de avaliação da qualidade de infraestruturas cicloviárias: um estudo em João Pessoa-PB. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 12, 2020.

BARROS, D. A. *et al*. Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. *Política & Sociedade*, v. 11, n. 22, p. 155, 2012.

BARBIERI, J. C. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Vozes, 2020.

BORBA, F. R.: Análise do crime ambiental: planeta amazônia. *Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*. Macapá, n. 7, p. 35-47, 2015.

BRASIL. *Lei 6.514 de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.433 de janeiro de 1997*. Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 2 de nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998*. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 27 jun. de 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.305 de 12 de agosto de 2010*. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012*. Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 28 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 28 de junho de 2020.

BOTELHO, A. B. A. *A simplificação do processo administrativo ambiental brasileiro*. 2020. Tese de Doutorado.

CAVALCANTI, C. et al. *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. Cortez, 2001.

CAPOBIANCO, J. P. *O que podemos esperar da Rio 92*:. São Paulo em perspectiva. São Paulo, v. 6, n. 1-2, p. 13-17, 1992.

CAMPOS, B. P. C.; MUCHAGATA, M. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. *Direitos humanos e meio ambiente*, 2017.

CIELO, P. F. L. D. et al. Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. *Revista CEPPG [internet]*, v. 26, n. 1, p. 196-207, 2012.

COSTA, V. A. O. *Desenvolvimento, educação e justiça ambiental: um estudo de caso sobre a questão do uso da água em uma escola agroecológica no Sul de Minas Gerais*. 2019.

COSTA, B.; MORATTA, C. G.: Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. Na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 358-377, maio/ago. 2017.

CUNHA, D. S.; CUNHA, H. F. A.; CUNHA, A. C.: A Lei de Crimes Ambientais e análise da efetividade jurídico-econômica a partir de modelos econométrico. *Biota Amazônia*, Macapá. V. 4. N. 1. p. 50-64, 2014.

DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DE CAMARGO PUJOL, Sebastião Augusto. Crimes que afetam o meio ambiente-fundamentos biocêntricos na interpretação do direito penal ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 13, n. 9, p. 13-29, 2022.

DE FREITAS, V. P. Considerações sobre as infrações administrativas ambientais: da Lei 9.605/98 ao Decreto 3.179, de. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, v. 27, n. 19, 2007.

DE PRADA, V. R. R. V. La conferencia de Estocolmo sobre el medio ambiente. *Revista de Administración Pública*, n. 68, p. 381-404, 1972.

DE FREITAS, O. F.; KLEIN, A. M. A presença/ausência dos Direitos Humanos nas notícias de telejornais brasileiros. *Interfaces da educação*, v. 13, n. 37, 2022.

FARENZENA, C. *Processo administrativo ambiental na prática*. 2. ed. E-book, 2021. Disponível em: <https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1180655894/processo-administrativo-ambiental-na-pratica-2-edicao-2021-pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

FERNANDES, B. L.; OLIVEIRA, S. A aplicabilidade do poder de polícia no direito ambiental a partir de suas atuações e restrições. *Direito & Realidade*, v. 6, n. 4, 2018.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, A. M.T.; VALENTE, L.M.; LOPES, M.C.: Diagnóstico dos Crimes Contra a Flora a partir das Ações Impetradas pelo Ministério Público Federal. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 8, n. 1. P. 122-140, 2013.

FREZZA, E. A.; VILLAR, P. C. Natureza jurídica da responsabilidade por infração administrativa ambiental. *Revista de Ciências Sociais e Jurídicas*, v. 2, n. 1, p. 19-41, 2020.

FREDERICO, E; DA SILVA, J. A. F.; DE OLIVEIRA JÚNIOR, J. F. *Fiscalização ambiental e panorama atual no Brasil*. Curitiba: Appris, 2021.

FARIAS, T. et al. O meio ambiente como direito humano fundamental. *Revista Jurídica da FA7*, v. 18, n. 3, p. 45-56, 2021.

FONTENELE FILHO, A. T. *Aspectos da ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental no âmbito do IBAMA*. 2015.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Foco, 2019. E-book Kindle.

GARABINI, D. B. O Princípio da Proibição do Retrocesso e sua Aplicação aos Direitos Cíveis e Políticos no Âmbito do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 2, n. 1, p. 56-71, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa/panorama>. Acesso em: 24 de out. 2022.

KLOETZEL, K. *O que é meio ambiente*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

LAZZARINI, Á. Sanções administrativas ambientais. *Revista de Direito Administrativo*, v. 214, p. 115-127, 1998.

LANFREDI, G. F. Infrações administrativas contra o meio ambiente. *Revista Justitia*, v. 202, n. 202/3, 2016.

LEITE, T.F.P. *Crimes ambientais no Brasil*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Uni Evangélica, Anápolis, 2018.

LEUZINGER, M. D.; SOUZA, L. R.; CIRNE, M. B. *Os 40 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. 2021.

LEITE, M. R. S *et al.* *Lei de crimes ambientais: análise de sua eficácia na tutela do meio ambiente através de incriminações de perigo abstrato*. 2021.

LUÑO, A. E. P. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, p. 48.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, E.; COSTA JÚNIOR, P. J.; COSTA, F. J. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Editora RT, 2013.

MONTIJO, H. S. A. *A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. 2020.

MONTEIRO, R. R *et al.* Direito e política nacional do meio ambiente: os desafios enfrentados na atualidade no Brasil (2019-2021). *Research, Society and Development*, v. 11, n. 7, p. e20611729766-e20611729766, 2022.

NOBRE, C. P. *Manual de procedimentos para atendimento a fiscalização ambiental no Estado do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado, 2017. RJ.

PINTO, F. M.; DE OLIVEIRA, A. L. A. A lei de crimes ambientais analisada sob a ótica do direito penal democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 34, n. 1, 2018.

PEARCE, I. *Teoria geral e princípio do desenvolvimento sustentável: conciliando desenvolvimento, ambiente e justiça*. Simplíssimo, 2022.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico recurso eletrônico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PEREIRA, P. F.; SCARDUA, F. P. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 11, n. 1, Campinas, p. 81-97. 2008.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 03, de 28 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/sites/400/406/00002049.pdf>. Acesso: 19 set. 2022.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2022.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 08, de 6 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2022.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res2086.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2022..

RIBEIRO, R. E, Crimes Ambientais registrados pela Polícia Civil no Distrito Federal: uma análise entre os anos de 2009 e 2015. *Rev. Bras. Crimin.* 6(1), 7-13, 2017.

RIBEIRO, R. E; CORRÊA, R. S. Influência de fatores socioeconômicos sobre os crimes ambientais no Distrito Federal. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 50, p. 290-305, abril, 2019.

ROXIN, C. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 38, p. 11-31, 2002.

SANTOS, M. R.; NETO, P.T.M.; CHOI, R.Y.J. Crimes ambientais e lobby a efetividade das leis contra crimes ambientais. São Paulo. *Bisus*, Vol. I, 2018.

SALEME, E.; BONAVIDES, R. S. Constituição e lei de crimes ambientais. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser*, v. 10, n. 1, p. 53-65, 2020.

SANTILLI, J. Tutela penal do meio ambiente. In: Rocha, J. C. C.; Henriques Filho, T. H. P.; Cazetta, U. (Orgs.). *Política Nacional do Meio ambiente: 25 anos da Lei*. São Paulo: Del Rey, p. 347- 384, 2007.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, C. F; SILVA, H. A. Crimes ambientais e áreas naturais protegidas. *Vianna Sapiens*, Juiz de Fora. V. 10. n.1. p. 287-322. Jan-jun, 2019.

SOUZA, J. F. V; VON ZUBEN, E. O licenciamento ambiental e a Lei Complementar nº 140/2011. *Cadernos de Direito*, v. 12, n. 23, p. 11-44, 2012.=

SOUTO, A. F. L et al. Gestão dos recursos naturais: uma análise das contribuições da política nacional de meio ambiente (Lei 6938/81) Natural resources management: an analysis of the contributions of the national environmental policy (Law 6938/81). *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 3, p. 16542-16555, 2022.

SUDEMA. *Balanco do primeiro semestre de 2019 de Crimes Ambientais*. Disponível em: <http://sudema.pb.gov.br/noticias/sudema-apresenta-balanco-do-primeiro-semester-de-2019-no-combate-aos-crimes-ambientais>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TAVARES, R. A. *Distribuição dos autos de infrações ambientais lavrados pela fiscalização ambiental da Paraíba no ano de 2014*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Sanitária Ambiental) – UEPB, 80p. 2016.

TRINDADE, A. A. C; LEAL, C. B. *Direitos humanos e meio ambiente*. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VALADÃO, M. B. X et al. Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: como se encontram após 40 anos da promulgação?. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 3, p. e15711326262-e15711326262, 2022.

VARELA, C. A. Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade. In: IX Encontro nacional sobre gestão empresarial e meio ambiente, Curitiba, 15 p. 2007.

VIDAL, R. S et al. CRIMES AMBIENTAIS. *Revista Prociências*, v. 2, n. 2, p. 81-94, 2019.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Tradução: Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.